



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar o tipo penal de homicídio qualificado praticado por membro de organização criminosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 121.**

.....

Homicídio qualificado

§ 2º-C. Se o homicídio for praticado por membro de organização criminosa, milícia privada ou grupo de extermínio, sob qualquer pretexto, em prol do respectivo grupo:

Pena – reclusão, de 25 (vinte e cinco) a 50 (cinquenta) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 6º do art. 121 Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos do Val

JUSTIFICAÇÃO

Os maiores problemas brasileiros, atualmente, são a deficiência da segurança pública e a disseminação dos crimes cometidos por organizações criminosas. É manifesta a preocupação da sociedade em um país onde ocorrem dezenas de milhares de assassinatos todos os anos. A maioria deles sem solução.

Além disso, referidas organizações criminosas agem utilizando-se de meios evidentemente torpes e cruéis para provocar temor e trazer desestabilização à segurança pública dos Estados federados.

Por essa razão, governadores que fazem parte do Consórcio de Integração Sul e Sudeste (Cosud) publicaram, recentemente, a Carta de Porto Alegre. No documento, os estados firmaram o Pacto Regional pela Segurança Pública e Enfrentamento ao Crime Organizado, que propõe o endurecimento de leis penais e a instalação de um gabinete integrado das forças de segurança.

Uma das propostas de alterações legislativas sugere o acréscimo de uma qualificadora aos homicídios cometidos a mando de organizações criminosas, objeto do presente Projeto de Lei.

Desse modo, propomos o endurecimento da norma penal para passar a prever que se o homicídio for praticado por membro de organização criminosa, milícia privada ou grupo de extermínio, sob qualquer pretexto, em prol do respectivo grupo, a pena será reclusão, de 25 (vinte e cinco) a 50 (cinquenta) anos, e multa.

Com pena mais alta, para o crime mais deletério existente na legislação penal, cremos que estaremos auxiliando referidos governadores a combater, de forma veemente, o crime organizado em nosso país.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos do Val

Assim, solicitamos o apoio dos nobres Pares à proposição.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL